



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.906445/2014-51</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.262 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONATA ENGENHARIA LTDA                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUMULA CARF 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 13, número de rastreamento 090583038, o qual não homologou a compensação pleiteada no PERDCOMP 31731.31429.250214.1.3.04-5316.

O crédito pleiteado tem como origem Pagamento Indevido ou a Maior, nº 2857759233, realizado em 31/01/2014, código de receita 2089, no valor de R\$ 323.193,82, referente ao período de apuração 31/12/2013. Entretanto, o pagamento encontrava-se integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo a utilizar.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 02, o contribuinte esclareceu que solicitou compensação através do PERDCOMP 31731.31429.250214.1.3.04-5316, de débitos no valor de R\$ 323.270,17, conforme declarado em DCTF e que o DARF em questão não está alocado em nenhum tipo de pagamento conforme DCTF de dezembro/2013.

Por meio do Acórdão n.º 01-37.825 a DRJ julgou improcedente o crédito do contribuinte, com os seguintes fundamentos:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil/RFB, verificou-se que o pagamento declarado como origem do crédito **encontra-se, de fato, sem alocações a débitos do recorrente.**

Entretanto, verificou-se que tal fato se deve a que a **DCTF dezembro/2013 foi retificada em 10/09/2014.**

...

Embora o recorrente tenha, nas DCTF apresentadas em 21/02/2014 e 30/06/2014, declarado IRPJ referente à SCP (2089-08), na DIPJ 2014 não há informação acerca da apuração de IRPJ correspondente.

Entretanto, verifica-se que não apenas foram apurados valores referentes à SCP, como tais valores foram efetivamente recolhidos e, posteriormente, excluídos da DCTF.

Acrescente-se que **o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou comprovação para as divergências apontadas**, seja a sucessão de retificadoras da DCTF ou para a divergência entre os valores confessados em DCTF e os valores recolhidos.

Intimado do acórdão em 11.08.2020 (fls. 73), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28.08.2020 (fls. 66 e 67/72) alegando em síntese:

- O crédito pleiteado tem como origem Pagamento Indevido ou a Maior, nº 2857759233, realizado em 31/01/2014, código de receita 2089, no valor de R\$ 323.193,82, referente ao período de apuração 31/12/2013. Entretanto, apesar de reconhecer que “o pagamento declarado como origem do crédito

encontra-se, de fato, sem alocações a débitos do recorrente”, o julgador indeferiu a compensação.

- As retificações feitas pela interessada foram necessárias, em virtude de erro no recolhimento em DARF, eventualidade a que está sujeito qualquer ser humano. Para remediar os erros, a legislação criou os instrumentos de retificação, que foram usados no presente caso.
- Evidencia-se, pelas informações que constam dos próprios arquivos eletrônicos da Receita Federal relativos à escrituração e outros, fornecidas pela interessada na forma da lei, que foi cometido um erro e que o objetivo da recorrente era justamente sanar os efeitos financeiros do erro cometido.
- No caso, a autoridade tinha todos os meios para diligenciar e constatar a verdade dos fatos. Mas não o fez, preferindo comodamente indeferir o pedido, sob argumentos cediços, tais como “o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou comprovação para as divergências apontadas, seja a sucessão de retificadoras da DCTF ou para a divergência entre os valores confessados em DCTF e os valores recolhidos”.
- Ao reconhecer que “o pagamento declarado como origem do crédito encontra-se, de fato, sem alocações a débitos do recorrente”, o julgador deveria determinar as diligências para apurar a verdade material e não simplesmente indeferir o pedido, sob pena de enriquecimento ilícito da União.
- No presente caso, houve um erro no recolhimento em DARF e daí decorreu a necessidade de retificar as DCTF, para evidenciar o direito da recorrente. Aliás, mesmo que não houvesse a retificação das DCTFs, ainda assim caberia o reconhecimento do direito creditório, a partir de diligências imprescindíveis.
- Pede a realização de diligências, imprescindíveis até como cautela para resguardar a higidez dos procedimentos do Fisco. Para tanto, apresentará cópias dos livros eletrônicos do Diário e do Razão, escriturados conforme dispõe a legislação contábil e fiscal do Brasil, além de pedir que sejam considerados outros elementos materiais que militam em favor do contribuinte já presentes no processo, elementos de prova de que, aliás, já dispunha o Fisco.
- Se as DCTFs e DIPJ contiverem erros, os livros Razão e Diário prevalecem para o deslinde da questão, pois a escrituração, diga-se, não foi desclassificada pelo Fisco, sendo elemento válido de prova.

No recurso voluntário há afirmação de que foram apresentados os seguintes documentos: DARF (Comprovante de Pagamento), Perdcomp Original, Contrato Social, Notas Fiscais e Apuração de Impostos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Do mérito:

Trata-se de pedido de compensação pleiteado no PERDCOMP 31731.31429.250214.1.3.04-5316. A origem do crédito está fundado no “Pagamento Indevido ou a Maior, nº 2857759233, realizado em 31/01/2014, código de receita 2089, no valor de R\$ 323.193,82, referente ao período de apuração 31/12/2013”.

O despacho decisório não homologou o pedido haja vista a constatação de o pagamento apontado estar devidamente alocado para pagamento de tributo declarado pelo contribuinte em DCTF.

Um vez intimado do despacho decisório e percebendo o erro, o contribuinte apresentou **DCTF retificadora** e em sede de manifestação de inconformidade afirma que não ocorreu o aproveitamento do valor da DARF recolhida indevidamente.

O acórdão, considerando as novas informações transmitidas pela DCTF retificada e apresentada em 10.09.2014, **confirmou a não alocação do valor, entretanto negou o direito ao crédito, pois “o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou comprovação para as divergências apontadas, seja a sucessão de retificadoras da DCTF ou para a divergência entre os valores confessados em DCTF e os valores recolhidos”**.

A solução do litígio passa pela comprovação do erro que ensejou a retificação da respectiva DCTF, litígio cuja razão de existir esbarra na aplicação da **Súmula CARF nº 164**:

### Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Em seu recurso voluntário o contribuinte faz as seguintes afirmações:

Para comprovar o presente direito, a interessada pede a realização de diligências, imprescindíveis até como cautela para resguardar a higidez dos procedimentos do Fisco.

Para tanto, apresentará **cópias dos livros eletrônicos do Diário e do Razão, escriturados conforme dispõe a legislação contábil e fiscal do Brasil**, além de pedir que sejam considerados outros elementos materiais que militam em favor do contribuinte já presentes no processo, elementos de prova de que, aliás, já dispunha o Fisco.

Se as DCTFs e DIPJ contiverem erros, **os livros Razão e Diário prevalecem para o deslinde da questão, pois a escrituração, diga-se, não foi desclassificada pelo Fisco**, sendo elemento válido de prova.

E ao final do recurso consta:

#### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS**

- 1- DARF (Comprovante de Pagamento)
- 2- Perdcomp Original
- 3- Contrato Social
- 4- Notas Fiscais e Apuração de Impostos.

Como exposto o direito do contribuinte depende diretamente da comprovação do erro no preenchimento da DCTF original, erro que pelo recurso voluntário estaria comprovado pelo registros nos Livros Razão e Diário do período. Ocorre que, em que pese ter havido a afirmativa de que tais documentos tenham sido juntados com o recurso, **nada consta dos autos. O processo, atualmente, é formado por 77 páginas, inexistindo informações de arquivos “não pagináveis”**.

Assim, diante do comando da Súmula CARF 164 e considerando a total ausência de provas quanto ao erro alegado pelo contribuinte, nego provimento ao recurso.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**

ACÓRDÃO 1002-004.262 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.906445/2014-51

DOCUMENTO VALIDADO